



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 125.614 - RS (2011/0292874-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : LOJAS VOLPATO LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. PENHORA *ON-LINE*. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE.

– A Corte Especial já decidiu que, após o advento da Lei n. 11.382/2006, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora *on-line*, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

– A constrição realizada pelo sistema Bacen-Jud não ofende o princípio da menor onerosidade, uma vez que o processo de execução tem como principal objetivo a satisfação do credor.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 125.614 - RS (2011/0292874-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Agravo regimental interposto por Lojas Volpato Ltda. contra a decisão de fls. 333-335, em que neguei provimento ao agravo nestes termos:

"Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

'AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE.

Ausência de ilegalidade na decisão que nega seguimento a recurso, tratando-se de faculdade conferida ao relator por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil. Ratificação da decisão pelo Colegiado.

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. POSSIBILIDADE.

A penhora de dinheiro em conta bancária por meio eletrônico (*online*), instituída pela nova redação do CPC, não depende do esgotamento prévio de diligências pelo credor, dada a sua preferência prevista na lei processual. Precedentes.

IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO.

Ao executado é atribuído o ônus de comprovar a impenhorabilidade das verbas constritas, de acordo com o § 2º do art. 655-A do CPC.

AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME' (fl. 202).

A agravante irressigna-se quanto à negativa de vigência dos arts. 535, II, 620, 649 e 655-A do CPC, bem como do art. 170 da Constituição Federal e dos enunciados n. 70 e 323 da Súmula do STF. A teor das razões recursais:

'Assim, face ao princípio da proporcionalidade, e ante o comando do artigo 620 do Código de Processo Civil, tem-se que a medida constitui providência excepcional, que somente deve ser requerida pelo credor e deferida pelo juiz na hipótese de se demonstrar a inexistência de outros bens que possam suportar os atos materiais de execução' (fl. 256).

Os subsequentes embargos de declaração foram rejeitados (fls. 229-235).

Foram ofertadas contrarrazões (fls. 271-278).

Decido.

O inconformismo não prospera.

Anoto, inicialmente, que o tema constitucional aventado não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enseja a abertura da via eleita, porquanto incompatível com o desenho normativo que ampara o recurso especial. Tampouco há previsão legal para o apelo nobre em caso de suposta violação de Súmula.

Quanto ao art. 535 do CPC, não subsiste a alegada ofensa. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão do agravante, o que não importa ofensa à referida regra processual.

No mais, o Tribunal de origem, tendo em mira o disposto nos arts. 10 e 11 da Lei n. 6.830/80, manteve o deferimento do pedido de penhora *on line* a fim de que a execução se realize no interesse do credor.

Esse entendimento não destoa da jurisprudência deste Tribunal. A Corte Especial, no dia 15.9.2010, no julgamento do REsp n. 1.112.943/MA, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, ratificou a orientação de que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, não se faz necessário o esgotamento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para o deferimento da penhora *on line*. Eis a ementa do julgado:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO – PENHORA ON LINE.

a) A penhora *on line*, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.

b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora *on line*, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO

- Trata-se de ação monitória, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao 'Crédito Direto Caixa', produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.

- O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora *on line*, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A).

RECURSO ESPECIAL PROVIDO' (REsp 1.112.943/MA, Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 23.11.2010).

Na hipótese, o deferimento da medida de penhora pelo sistema *Bacen-Jud* deu-se após a vigência da Lei n. 11.382/2006, sendo assim, desnecessária a busca de bens do devedor para efetivação da penhora em comento.

É certo, ainda, que 'a penhora de ativos financeiros, por si só, não caracteriza ofensa ao princípio da menor onerosidade (art. 620, CPC), uma vez que a execução fiscal se processa no interesse da Fazenda credora' (AgRg no Ag 1.327.902/PR, Primeira Turma, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 14.10.2010).

Isso posto, nego provimento ao agravo."

Pugna a agravante pela reconsideração do *decisum*, insistindo na alegação de violação dos arts. 620, 649, IV, e 655-A, § 2º, do CPC para ver afastado o decreto de penhora *on-line*.

Alega que a Fazenda não demonstrou a inexistência de outros bens para a garantia do débito antes de requerer a constrição eletrônica, bem como que essa medida é prejudicial ao funcionamento da empresa.

Aduz que os valores em conta-corrente da empresa são impenhoráveis, porquanto são destinados ao pagamento dos salários de funcionários, entre outros encargos, logo tais valores não constituem patrimônio da empresa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 125.614 - RS (2011/0292874-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. PENHORA *ON-LINE*. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE.

– A Corte Especial já decidiu que, após o advento da Lei n. 11.382/2006, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora *on-line*, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

– A constrição realizada pelo sistema Bacen-Jud não ofende o princípio da menor onerosidade, uma vez que o processo de execução tem como principal objetivo a satisfação do credor.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Especial no sentido de que, após edição da Lei n. 11.382/2006, a penhora pelo sistema Bacen-Jud prescinde de prova, por parte do credor, do exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. A constrição assim realizada não ofende o art. 620 do CPC, uma vez que o princípio da menor onerosidade deve se submeter ao principal objetivo da execução, que é a satisfação do credor.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. INTERESSE DO CREDOR. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 620 DO CPC. PRECEDENTES. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART.543-C DO CPC. RESP N. 1.112.943/MA.

1. A regra do art. 620 do Código de Processo Civil, segundo a qual a execução deverá ser feita do modo menos gravoso ao devedor, deve conciliar-se com o objetivo da execução, qual seja, a satisfação do credor. Precedente: AgRg no Ag 1.119.668/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10/6/2009.

2. A egrégia Corte Especial, na sessão de 15 de setembro de 2010, julgando o REsp n. 1.112.943/MA, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, após as modificações introduzidas pela Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen-Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.

3. Na espécie, o pedido de penhora pelo sistema Bacen-JUD foi realizado em 13/4/2010, ou seja, depois do advento da Lei n. 11.382/06, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 3.590/MS, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 10.5.2011).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. MENOR ONEROSIDADE. INTERESSE DO CREDOR. SÚMULA 83/STJ. INOBSERVÂNCIA DO ART. 620 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. INTEMPESTIVIDADE NO OFERECIMENTO DA PENHORA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. 'A penhora *on-line* de ativos financeiros não caracteriza ofensa qualquer ao princípio da menor onerosidade, consubstanciado no artigo 620 do Código de Processo Civil, eis que a execução se processa no interesse do credor' (AgRg no Ag 1.294.366/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 28.9.2010, DJe 22.11.2010). Incidência da Súmula 83/STJ.

[...]

Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 1.301.027/PR, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21.9.2011).

Ademais, não cabe, com base no art. 620 do CPC (que consagra o princípio da menor onerosidade), alterar, em benefício do devedor, a ordem legal de penhora. Tal ordem, como cediço, é estabelecida em favor do credor. Somente em situações excepcionais é que se admite sua inversão.

Quanto à afirmação da recorrente de impenhorabilidade dos valores em conta-corrente, o Tribunal *a quo* indeferiu o pleito, asseverando:

"Na hipótese em liça, a agravante se limitou a sustentar a impenhorabilidade das verbas constritas, sem, contudo, lograr comprovar o alegado.

Com efeito, o único documento acostado ao instrumento é alusivo ao recibo do protocolamento do bloqueio determinado pelo juízo, o qual sequer indica a origem do montante bloqueado, senão que apenas aponta os valores alvo de constrição e em quais agências bancárias restou efetivado" (fl. 210).

Verifica-se que não foi impugnado tal fundamento do acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aplicável, dessarte, o verbete n. 283 do Pretório Excelso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0292874-0

AgRg no
AREsp 125.614 / RS

Números Origem: 11000005743 3312351920118217000 5253097320118217000 5711000005743
70043804442 70043984418 70044377943 70045231925 70045925153

PAUTA: 19/04/2012

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOJAS VOLPATO LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LOJAS VOLPATO LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.